



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO n.º 31/2018 – CD – RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: RAPHAEL REIS DE SÁ

EMBARGADOS: ENZO BORTOLETO OLIVEIRA DA SILVA

**COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 6ª ETAPA DO CAMP.
BRASILEIRO DE STOCK CAR LIGHT 2018**

RELATÓRIO

1. Cuida-se de embargos de declaração interposto pelo piloto Raphael Reis de Sá, em face do acórdão proferido por essa comissão Disciplinar do STJD do Automobilismo, que julgando o requerimento de intervenção de terceiro do ora Embargante indeferiu a pretensão, em manifestação assim reproduzida:

“Com efeito, o interesse do piloto não se amolda à hipótese prevista no art. 55, do CBJD que disciplina que “A intervenção de terceiro poderá ser admitida quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, desde que requerido até o dia anterior à sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

Isso porque falta, na hipótese, a vinculação direta com a questão discutida no processo, razão pela qual indefiro a intervenção do terceiro interessado.”



2. Aduz o **Recorrente** que a decisão embargada foi por demais singela no enfrentamento da questão, deixando uma lacuna ou mesmo obscuridade em relação às hipóteses em que a intervenção de terceiro poderá ser admitida.

3. Sustenta que a Intervenção de Terceiro se compatibiliza com o instituto da assistência, fazendo exsurgir o legítimo interesse sempre que o terceiro mantiver com a causa vinculação jurídica, sofrendo os efeitos da decisão envolvendo o litígio entre as partes, que poderá ser direto ou reflexo.

4. Reitera o argumento de que a decisão proferida poderá trazer prejuízos jurídicos diretos ao **Embargante**, na medida em que o **Embargado** e o **Embargante** estão separados por apenas 02 (dois) pontos de diferença na classificação do campeonato.

5. Manifestação da **Douta Procuradoria** (fls. 101/102) e do **Embargado** Enzo Bortoloto Oliveira da Silva (fls. 103/105), ambos pela rejeição dos embargos de declaração.

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2018

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
Auditor Relator – CD – STJD



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO n.º 31/2018 – CD – RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: RAPHAEL REIS DE SÁ

**EMBARGADOS: ENZO BORTOLETO OLIVEIRA DA SILVA
COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 6ª ETAPA DO CAMP.
BRASILEIRO DE STOCK CAR LIGHT 2018**

VOTO

1. Os embargos de declaração interpostos pelo piloto Raphael Reis de Sá, sem configurar a mais mínima ofensa a este Auditor, objetivam o esclarecimento do julgado para delimitação das hipóteses de aplicação da norma sob enfrentamento, qual seja o art. 55, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – Resolução CNE n.º 29, assim redigido:

“Art. 55. A intervenção de terceiro poderá ser admitida quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, desde que requerido até o dia anterior à sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução CNE n.º 29 de 2009).

Parágrafo único. As entidades de administração do desporto têm a prerrogativa de intervir no processo no estado em que se encontrar. (NR).”



2. Inicialmente convém analisar os institutos jurídicos existentes no recurso sob julgamento, à luz dos dispositivos legais aplicáveis à espécie.

3. A Resolução CNE n.º 29/2009 – Código Brasileiro de Justiça Desportiva – disciplina em seu art. 1º que

“A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se por lei e por este Código.”

4. Por seu turno, o art. 2º assim se enuncia:

“A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I – ampla defesa;

II – celeridade;

III – contraditório;

IV – economia processual;

V – impessoalidade;

VI – independência;

VII – legalidade;

VIII – moralidade;

IX – motivação;

X – oficialidade;



XI – oralidade;

XII – proporcionalidade;

XIII – publicidade;

XIV – razoabilidade;

XV – devido processo legal; (AC).

XVI – tipicidade desportiva; (AC).

XVII – prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione); (AC).

XVIII – espírito desportivo (fair play). (AC).

5. Dentro desses princípios cabe aos órgãos da Justiça Desportiva processar e julgar matérias referentes às competições desportivas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º¹, da Resolução CNE nº 29 de 2009.

6. O CBJD disciplinou de forma textual a hipótese de incidência da intervenção de terceiro, consoante se depreende da redação do art. 55 e seu parágrafo único, *verbis*:

¹ § 1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional: (AC).

I – as entidades nacionais e regionais de administração do desporto; (AC).

II – as ligas nacionais e regionais; (AC).

III – as entidades de prática desportiva, filiadas ou não às entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores; (AC).

IV – os atletas, profissionais e não-profissionais; (AC).

V – os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem; (AC).

VI – as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica; (AC).

VII – todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas. (AC).



“A intervenção de terceiro poderá ser admitida quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, desde que requerido até o dia anterior à sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. As entidades de administração do desporto têm a prerrogativa de intervir no processo no estado em que se encontrar.”

7. O teor da norma condiciona a admissão do terceiro interessado a conjugação de dois critérios: **i.** a existência de legítimo interesse; e **ii.** a vinculação direta com a questão discutida no processo.

8. O caso dos autos tem gênese em recurso interposto pelo piloto Enzo Bortoleto Oliveira da Silva, carro #85, contra **decisão n.º 05**, preferida pelos Comissários Desportivos da 6ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Light de 2018, realizada em Mogi Guaçu (SP), no Autódromo Velo Cittá, nos dias 22 e 23 de setembro de 2018 , como abaixo:

*“ Os Comissários Desportivos, no uso de suas atribuições legais, análise das imagens em conformidade com o Artigo 29, 29.1, Item EXCLUÍDO, **DECIDEM** que o Piloto acima mencionado perde TODAS as posições na próxima Prova que participar, de acordo com o Regulamento Desportivo da Categoria 2018, por atitude anti desportiva contra #08.”*



9. Com efeito, o incidente havido por ocasião da 2ª prova da 6ª Etapa, que motivou a aplicação de penalidade – art. 29 e 29.1, do Regulamento Desportivo do Campeonato Brasileiro de Stock Light² - ao piloto do carro #85 envolveu, apenas e tão somente, o próprio penalizado e o concorrente do carro #08, Matheus Della Coletta,

10. O **Embargante**, em seu requerimento de admissão na lide, como Terceiro Interessado, para figurar como Assistente dos **Recorridos**, os Comissários Desportivos da 6ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Light de 2018, sustentou que:

O legítimo interesse do aqui Requerente repousa no fato de que este, o piloto do carro #77 (Raphael Reis), atual líder do campeonato, disputa o título diretamente com o Recorrente, Enzo Bortoleto (#85), distanciados tão somente por 2 (dois) pontos, conforme comprova o documento inserido abaixo, extraído do “site” oficial da categoria.

² 29. PENALIZAÇÕES

Na vistoria técnica realizada após a classificação ou prova, caso seja constatada alguma irregularidade técnica em algum veículo, contrariando o Regulamento Técnico, o Piloto e Equipe serão desclassificados. No julgamento de uma atitude anti-desportiva, que venha a acontecer após o término da prova, o Piloto ou Pilotos julgados culpados serão punidos à critério dos Comissários Desportivos.

O Piloto e Equipe punidos com desclassificação perderão o direito à toda premiação que lhes couberem pela colocação alcançada ao final da prova.

29.1 Em caso de incidente envolvendo dois ou mais carros, onde, após o ocorrido, um ou mais carros não conseguirem retornar à pista, ou que implique na impossibilidade de punição eficaz durante a corrida, será aplicada uma punição para o piloto ou pilotos na próxima prova do campeonato em que participarem com os seguintes critérios:

- Advertência: Na próxima prova o piloto já larga advertido.
- “DriveThrough”: Na próxima prova o piloto perde 15 posições no grid de largada.
- Exclusão: Na próxima prova o piloto larga em último, no grid de largada.

O descrito acima não exime os Pilotos e Equipes das multas previstas no CDA/CBA



11. A intervenção de terceiros pode ser conceituada como uma oportunidade legalmente concedida à pessoa não participante de determinada relação jurídica processual para nela atuar na defesa dos seus próprios interesses jurídicos, haja vista a possibilidade de que esse terceiro seja atingido pela sentença proferida.

12. Conforme invocado pelo **Embargante**, a hipótese concreta seria de uma Assistência, cuja finalidade é a que terceiro estranho à relação processual auxilie a parte – no caso os Comissários Desportivos - em uma causa em que tenha interesse jurídico.

13. Dessa forma tem-se que primeiro requisito para admissão foi devidamente preenchido, qual seja a existência de uma disputa na classificação geral do campeonato.

14. Contudo, o segundo requisito objetivo imposto pela norma do art. 55 do CBJD – vinculação direta com a questão discutida no processo - não restou comprovada.

15. Com certeza, o único legitimado para intervir no processo seria o piloto do carro #08, Matheus Della Coletta, envolvido diretamente no incidente.

16. A existência de um direito subjetivo que objetiva a perda dos pontos do concorrente, apesar de configurar o legítimo interesse, não o vincula diretamente à questão discutida no processo.



17. Admitir a existência desse suposto vínculo direto com a questão discutida no processo pelo simples fato de que são concorrentes na disputa de pontos no campeonato atenta contra o princípio insculpido no art. 2º, XVII, do CBJD, que prioriza a “**prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione).**”

18. Somente seria cabível a admissão do terceiro interessado se, envolvido diretamente no acidente, e uma eventual decisão influenciasse diretamente no seu resultado, o que não é a hipótese dos autos.

19. A ampliação do conceito de vinculação direta com o caso discutido no processo com base na classificação do campeonato legitimaria todos os outros concorrentes a intervirem no processo, o que não se pode concordar.

20. Por essas razões, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

É como voto.

Rio de Janeiro 20 de novembro de 2018.

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO n.º 31/2018 – CD – RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: RAPHAEL REIS DE SÁ (TERCEIRO INTERESSADO)

EMBARGADOS: ENZO BORTOLETO OLIVEIRA DA SILVA

**COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 6ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR LIGHT 2018**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBJETIVANDO O ACLARAMENTO DA DECISÃO PARA DELIMITAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 55, DO CBJD, QUE IMPÕE, PARA ADMISSÃO, A EXISTÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE E VINCULAÇÃO DIRETA COM A QUESTÃO DISCUTIDA NO PROCESSO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO INSCULPIDO NO ART. 2º, XVII, DO CBJD. EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2018

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD - STJD